

PROCESSO LEGISLATIVO 2026

AUTOR: AURICÉLIA

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Condiciona a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à existência de infraestrutura urbana mínima no logradouro onde esteja localizado o imóvel, no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

1°

2°
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

MEMBRO: _____.

3°

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4°
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2026

5°

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2026 _____

6°

7°

PROJETO DE LEI _____/2026

12 de Fevereiro de 2026

AUTORA: AURICÉLIA BEZERRA

Ementa: Condiciona a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à existência de infraestrutura urbana mínima no logradouro onde esteja localizado o imóvel, no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, deverá observar a existência de infraestrutura urbana mínima no logradouro onde esteja situado o imóvel.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial. Considera-se infraestrutura urbana mínima, para fins desta Lei, a existência de, no mínimo:

I – Pavimentação ou calçamento adequado;

II – Sistema de drenagem pluvial funcional;

III – Iluminação pública regular;

IV – Acesso regular por via transitável;

V – Serviço de coleta de resíduos sólidos.

Art. 3º Na ausência comprovada de infraestrutura mínima prevista no artigo anterior, o contribuinte poderá requerer:

I – Suspensão da cobrança do IPTU enquanto persistir a irregularidade; ou

II – Redução proporcional da alíquota aplicada ao imóvel; ou

III – Isenção temporária, mediante laudo técnico emitido pelo órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e demais órgãos competentes, deverá realizar vistoria técnica no prazo de até 30 (trinta) dias após solicitação formal do contribuinte.

Art. 5º Constatada a ausência de infraestrutura mínima, o Município deverá:

- I – Elaborar cronograma para execução das obras necessárias;
- II – Informar oficialmente ao contribuinte sobre as providências adotadas;
- III – Suspender ou adequar a cobrança do tributo até a regularização.

Art. 6º Esta Lei não impede a cobrança do IPTU nos casos em que a ausência de infraestrutura decorra de impedimento causado pelo próprio proprietário do imóvel.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O IPTU é um tributo de competência municipal, cuja finalidade não é apenas arrecadatória, mas também instrumento de política urbana, conforme previsto no artigo 156 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

É inadmissível que o contribuinte seja compelido ao pagamento integral do imposto quando o Poder Público não assegura condições mínimas de infraestrutura urbana, tais como pavimentação, drenagem e iluminação pública.

A presente proposta busca estabelecer equilíbrio entre o dever de contribuir e o dever do Município de garantir serviços públicos essenciais, respeitando o princípio da razoabilidade, da função social da cidade e da justiça fiscal.

Trata-se de medida que fortalece a cidadania, assegura transparência na política tributária e incentiva o Poder Executivo a priorizar a urbanização de áreas ainda desassistidas.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

AURICÉLIA BEZERRA
VEREADORA AUTORA